



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD017/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Riba D'Ave Hóquei Clube

OBJECTO: Comportamento Incorreto do Público

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Março de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido **Riba D'Ave Hóquei** a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, que é quantificada em € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), pela prática da infracção prevista e punida no artigo 211.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 9 de Janeiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Riba D'Ave Hóquei Clube** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 76 realizado no dia 7 de Janeiro de 2023, entre o **Clube Riba D'Ave Hóquei Clube**, e o **Clube hóquei Clube de Braga, SAD**, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

CONSELHO DE DISCIPLINA

«(...“Durante a partida e por diversas vezes, ambos os árbitros de pista foram cuspidos pelos adeptos da equipa do Riba D’Ave(...).”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa e requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I. No dia 7 de Janeiro de 2023 realizou-se o jogo n.º 76, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Riba D’Ave Hóquei Clube” e o Clube “Hóquei Clube de Braga, SAD”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “*Durante a partida e por diversas vezes, ambos os árbitros de pista foram cuspidos pelos adeptos da equipa do Riba D’Ave (...).*”

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, do depoimento de parte, da inquirição da testemunha e dos esclarecimentos complementares prestados pelo Sr. Arbitro.



CONSELHO DE DISCIPLINA

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP, este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos "factos provados"), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos pelo artigo 211.º do RD da FPP.

Nos termos do artigo 211.º do RD da FPP, *« O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada*

CONSELHO DE DISCIPLINA

a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento»

E, quanto aos factos provados, importa ressaltar que o arguido na sua defesa não conseguiu pôr em causa de forma credível a factualidade descrita pelo Sr. Arbitro no seu Relatório Confidencial, tentando desvalorizar o comportamento dos adeptos, referindo que “tais cuspidelas” poderiam ser apenas “perdigotos”, justificação que se mostrou pouco credível, atento todo o contexto de jogo.

Nem mesmo o depoimento da testemunha arrolada pelo clube arguido conseguiu corroborar a defesa apresentada, uma vez que não se encontrava em local que lhe permitisse visionar os factos descritos no Relatório Confidencial da Arbitragem.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no nº 3 do art.º 228 do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: “presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos



CONSELHO DE DISCIPLINA

relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socio-educativa, no sentido de evitar a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos. Recai sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Tal como descrito no relatório Confidencial do árbitro: “durante a partida e por diversas vezes ambos os árbitros de pista foram cuspidos pelos adeptos da equipa do Riba D’Ave (...)”. - Sublinhado nosso.

A conduta levada a cabo pelos adeptos do clube arguido ocorreu sem que os dirigentes tivessem procedido ao afastamento de qualquer um dos seus adeptos que *“por diversas vezes”* *“ambos os árbitros de pista foram cuspidos”* ou tivessem adotado qualquer outra medida para fazer cessar, ou, pelo menos, tentar fazer cessar tais comportamentos, apesar do *“(...) sr.*

CONSELHO DE DISCIPLINA

delegado de Jogo ter sido informado da situação no intervalo do jogo, tendo verificado o estado das camisolas, e formulado um pedido de desculpas pelo sucedido. O mesmo disse que iria falar com os seus adeptos para que parassem com tal comportamento, o que não sucedeu visto ter continuado na segunda parte do jogo.” (Cf. informação complementar prestada pelo árbitro)

Ora, recai sobre o clube arguido, enquanto promotor da partida de hóquei, não permitir ou deixar subsistir estas situações.

Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que os árbitros presentes no jogo n.º 76, realizado em 7 de Janeiro 2023, foram vítimas de comportamentos socialmente reputados incorretos por parte de adeptos do arguido, em clara violação do disposto no artigo 211.º do RDFPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares nas três épocas anteriores, inviabilizando a aplicabilidade das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42.º do RD da FPP.

O ilícito de “per si” encontra-se elencado nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de



CONSELHO DE DISCIPLINA

ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido **Riba D'Ave Hóquei Clube** a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, que é quantificada em € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), pela prática da infracção prevista e punida no artigo 211.º do RD da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Março de 2023

O Conselho de Disciplina,